



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 269 /2013
2ª CÂMARA DE JÚLGAMENTO
24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/02/13
PROCESSO Nº.: 1/1560/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200804372-7
RECORRENTE: ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Aurício de Lavor
MATRÍCULA: 103644.1.8
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2. Acusação que versa sobre entrega de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Negócio jurídico não se deu entre o emitente e o destinatário indicado em nota, esta, por conseguinte destinada ao Estado do Piauí e a mercadoria sendo descarregada no Estado do Ceará. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, haja vista o transportador ser sujeito passivo da obrigação tributária, ficando responsável pelo pagamento do ICMS. Confirmada a decisão condenatória prolatada na instância singular. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos cominado com os arts. 131 e 140 do RICMS. Penalidade inserta no art. 123, III “a” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Autuado descarregava cimento em local divergente do indicado no documento, pois as n.f. 78067 e 78066, destinadas ao Estado do Piauí, no momento da abordagem, este se encontrava descarregando na rodoviária BR 222 km 313 em Tianguá, no estabelecimento S T de Lima Peças CGF nº063168987”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/05;
- CGM nº 23/2008;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 07/10;
- Documentos Diversos às fls. 11;
- Mandado Liminar e de Notificação às fls. 12/23;
- Documentos (julgamento do MS) às fls. 24/30;
- Termo de Juntada referente ao Mandado de Segurança às fls. 31;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 32/33;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 34.

Às fls. 43/45 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, uma vez que o motorista, em face de sua obrigatoriedade, exigida pelo art. 140 do RICMS, tem de exigir do emitente das mercadorias a respectiva Nota Fiscal para albergá-las. Assim, como não exigiu tais documentos, é sujeito passivo da obrigação tributária, tendo que recolher o imposto.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 1.568,24
Multa	2.767,49
TOTAL	R\$ 4.335,73

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 48/51, alegando que um caminhão da recorrente, a título de fretamento, transportava cimento (600 sacas), adquirida pelo fretador na cidade de Sobral e com destino ao Estado do Piauí. Afirmou que como precisava de cimento para usar em uma construção no Piauí, e visando minimizar custos, faturou 50 sacas destinadas àquela edificação e aguardou a passagem do caminhão fretado para transportar seu cimento até o Piauí. Assim, quando colocava referida quantidade de cimento no caminhão fretado que conduzia 600 sacas, também destinadas ao Piauí, foi surpreendido por fiscais do Estado do Ceará, que entenderam que a recorrente estava



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

descarregando o cimento. Diante do exposto, requereu dilação probatória com a designação de diligência para oitiva de testemunhas, juntada de documentos, bem como depoimento pessoal do fiscal que lavrou a competente notificação fiscal. Requereu ainda a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de N°111/2012 a Consultoria Tributária conheceu do recurso voluntário para negar-lhe provimento, e manter a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ANTONIO GOMES DE ARAÚJO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200804372-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remessa de mercadoria sem documento fiscal*, detectada através da análise da documentação fiscal da empresa, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 23/2008.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi interposto recurso voluntário pela autuada e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise acurada do caderno processual, impõe alegar que o presente Auto de Infração fora lavrado contra o motorista do caminhão em face de sua obrigatoriedade de exigir do emitente das mercadorias as respectivas notas fiscais dos produtos transportados, nos moldes do art. 140 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 140 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Nesse esteio, de acordo com o consubstanciado no artigo acima, o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS, uma vez que aceitou mercadoria sem o devido documento fiscal. Portanto, encontra-se como parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide. E a empresa S.T de Lima Peças – ME tem interesse jurídico na interposição do recurso, por ser a transportadora constante no documento fiscal, embora a peça basilar não tenha sido lavrada contra esta, nos termos do art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Neste ínterim, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é decidir pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em deslinde. Sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 1.568,24
Multa	2.767,49
TOTAL	R\$ 4.335,73



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANTONIO GOMES DE ARAÚJO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado